



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 4 de julho de 2016

I

Série

Número 115

## Sumário

### SECRETARIAS REGIONAIS DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS E DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### **Portaria n.º 250/2016**

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais previstos para a empreitada de “Estabilização da ER 221 Seixal”.

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

#### **Portaria n.º 251/2016**

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais, referentes à execução de empreitada de obra pública, no âmbito de projeto cofinanciado pelo FEADER - PRODERAM 2020 - com o n.º 03-1884 - “Beneficiação de Infraestruturas de Apoio à Detecção e Vigilância de Incêndios Florestais e Proteção da Floresta”.

#### **Portaria n.º 252/2016**

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais, referentes à execução da prestação de serviços, no âmbito de projeto cofinanciado pelo FEADER - PRODERAM 2020 - com o n.º 03-3968 - “Restabelecimento do potencial de produção no Chão das Aboboreiras”.

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE AGRICULTURA E PESCAS

#### **Portaria n.º 253/2016**

Segunda alteração à portaria n.º 113/2007, de 30 de outubro, alterada pela portaria n.º 29/2009, de 9 de março, que aprovou a tabela de preços dos serviços prestados pelo CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM.

#### **Portaria n.º 254/2016**

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais, referentes ao procedimento por concurso público com publicidade no Diário da República para a realização da “Empreitada de Remodelação do Posto de Receção de Pescado do Porto Moniz”.

### SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS

#### **Portaria n.º 255/2016**

Define a composição da Comissão Regional de Índices e Fórmulas de Empreitadas, abreviadamente designada por CRIFE.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA

#### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 30/2016/M**

Renova o apoio ao Centro Internacional de Negócios da Madeira.

#### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 31/2016/M**

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que altera o Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, que aprova o Estatuto dos Benefícios Fiscais.

**SECRETARIAS REGIONAIS DOS ASSUNTOS  
PARLAMENTARES E EUROPEUS E DAS FINANÇAS  
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Portaria n.º 250/2016**

de 4 de julho

Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus e do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, o seguinte:

- 1.º - Os encargos orçamentais previstos para a empreitada de “Estabilização da ER 221 Seixal”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2016..... € 166.666,67  
Ano económico de 2017..... € 833.333,33

- 2.º - A despesa relativa ao ano económico de 2016 tem cabimento na rubrica da Secretaria 43, Capítulo 50, Divisão 03, Subdivisão 01, Projeto 51248, Fonte de Financiamento 171, Código de Classificação Económica 07.01.04.S0.00, inscrita no Orçamento da RAM para 2016.

- 3.º - Aos valores acima mencionados será acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

- 4.º - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 15 de junho de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, Mário Sérgio Quaresma Gonçalves Marques

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE  
E RECURSOS NATURAIS**

**Portaria n.º 251/2016**

de 4 de julho

Considerando que a resolução n.º 518/2015, de 6 de julho, determinou ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 79.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 80.º do Código dos Contratos Públicos, revogar a decisão de contratar tomada pela Resolução n.º 28/2015, de 13 de janeiro e, concomitantemente, que a Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais desenvolvesse todos os procedimentos necessários à abertura célere de novo concurso público, com vista à execução da empreitada de beneficiação de infraestruturas de apoio à deteção e vigilância de incêndios florestais e proteção da floresta.

Assim, dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008,

de 29 de janeiro, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1. Os encargos orçamentais, referentes à execução de empreitada de obra pública, no âmbito de projeto cofinanciado pelo FEADER - PRODERAM 2020 - com o n.º 03-1884 - “Beneficiação de Infraestruturas de Apoio à Deteção e Vigilância de Incêndios Florestais e Proteção da Floresta”, no valor global de € 2.244.592,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e quatro mil quinhentos e noventa e dois euros), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados, na forma seguinte indicada:

Ano Económico de 2016 ..... € 1 358 00,86  
Ano Económico de 2017 ..... € 885 891,14

2. A despesa relativa ao corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 48, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 00, Projeto 51010, Fontes de Financiamento 115, 154, 253, Código de Classificação Económica 070104, inscrita no Orçamento da RAM para 2016.

3. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente e Recursos Naturais, no Funchal, aos 9 dias do mês de junho de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

A SECRETÁRIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, Susana Luisa Rodrigues Nascimento Prada

**Portaria n.º 252/2016**

de 4 de julho

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e pelo n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, e para os efeitos do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1. Os encargos orçamentais, referentes à execução da prestação de serviços, no âmbito de projeto cofinanciado pelo FEADER - PRODERAM 2020 - com o n.º 03-3968 - “Restabelecimento do potencial de produção no Chão das Aboboreiras” - no valor global de € 630 795,74 (seiscentos e trinta mil, setecentos e noventa e cinco euros e setenta e quatro centimos), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma seguinte indicada:

Ano Económico de 2016 ..... € 154 141,87  
Ano Económico de 2017 ..... € 476 653,87

2. A despesa relativa ao corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 48, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 00, Projeto 51048, Fontes de Financiamento 115, 154, 253, Código de Classificação Económica 070105, inscrita no Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2016.
3. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente e Recursos Naturais, no Funchal, aos 22 dias do mês de junho de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

A SECRETÁRIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, Susana Luisa Rodrigues Nascimento Prada

## SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE AGRICULTURA E PESCAS

### Portaria n.º 253/2016

de 4 de julho

Segunda alteração à portaria n.º 113/2007, de 30 de outubro, alterada pela portaria n.º 29/2009, de 21 de junho, que aprovou a tabela de preços dos serviços prestados pelo CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM

Considerando que a tabela de preços dos serviços prestados pelo CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, aprovada pela portaria n.º 113/2007, de 30 de outubro, alterada pela portaria n.º 29/2009, de 21 de junho, teve, face às expectativas contratuais entretanto criadas, impacto de cariz-económico-financeiro junto dos criadores de gado da espécie bovina e suína.

Considerando a importância do desenvolvimento e da sustentabilidade do sector agropecuário na economia do qual as grandes explorações agropecuárias são parte integrante e forte motor da criação de gado, o Governo da Região Autónoma da Madeira entendeu ser necessário acautelar o acima referido impacto prevendo que estas explorações passassem a estar abrangidas por um princípio de diferenciação de preços, potenciador do seu crescimento.

Considerando que o desenvolvimento e a sustentabilidade do sector agropecuário continuam a ser considerados vitais, o Governo da Região Autónoma da Madeira entende ser conveniente manter o referido princípio de diferenciação de preços de modo a que se continue a potenciar o crescimento e a incrementar os níveis de produção, contribuindo assim para a consolidação do sector.

Considerando porém que, relativamente aos criadores de gado da espécie bovina, o referenciado impacto encontra-se hoje minorado, e numa perspetiva de motivar o incremento da produção regional, o Governo da Região Autónoma da Madeira entende ser necessário rever o limiar mínimo de faturação mensal do qual depende a aplicação do desconto financeiro corolário do sobredito princípio de diferenciação previsto e regulado nos termos do artigo 6.º da referida portaria n.º 113/2007, de 30 de outubro, na sua redação introduzida pela portaria n.º 29/2009, de 9 de março.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional das Finanças e Administra-

ção Pública e de Agricultura e Pescas, nos termos da subalínea ii) da alínea d) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/M, de 14 de março e da subalínea ii) da alínea d) do n.º 2 do artigo 18 dos Estatutos do CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, aprovados pelo mesmo diploma e publicados em anexo, bem como da alínea c) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, aprovar o seguinte:

### Artigo 1.º Objeto

O n.º 1 do artigo 6.º da portaria n.º 113/2007, de 30 de outubro, alterada pela portaria n.º 29/2009, de 9 de março, passa a ser a seguinte redação:

### «Artigo 6 (Desconto Financeiro)

1. Aos preços a praticar pelo CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, pelos serviços prestados de abate de gado bovino, aos utentes que apresentem um valor mínimo de faturação de € 7.000,00 (sete mil euros)/mês, incide um desconto de € 0,08 (oito cêntimos) por quilograma de carcaça, o qual incide sobre o preço cobrado pela prestação dos serviços de Abate e Preparação de Carcaça, Eliminação de Resíduos e Transporte, nos termos previstos na tabela publicada em Anexo Único à portaria n.º 113/2007, de 30 de outubro, alterada pela portaria n.º 29/2009, de 9 de março.
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. Todos os descontos referidos nos números precedentes são efetivados no ato do bom pagamento através de avisos de lançamento e todos estão rigorosamente dependentes do cumprimento dos prazos de pagamento pelo respetivo utente que pretenda beneficiar de tais reduções. Por prazo entende-se o dia 15 do mês imediatamente subsequente à prestação dos serviços associados ao desconto.
7. [...]

### Artigo 2.º Vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e de Agricultura e Pescas, aos 20 dias de junho de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, José Humberto de Sousa Vasconcelos

**Portaria n.º 254/2016**

de 4 de julho

Dando cumprimento ao disposto nos números 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, aplicável por força do disposto na Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril e na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro e 22/2015, de 17 de março, no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho e ainda no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/M, de 11 de março, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e de Agricultura e Pescas, o seguinte:

- Os encargos orçamentais, referentes ao procedimento por concurso público com publicidade no Diário da República para a realização da “Empreitada de Remodelação do Posto de Receção de Pescado do Porto Moniz”, ficam escalonados da seguinte forma:

Ano económico de 2016 ..... € 106.140,00;  
Ano económico de 2017 ..... € 247.660,00.

- A despesa em causa tem cabimento orçamental em 2016 na rubrica com a Classificação orgânica 50 9 50 02 02, classificação económica 07.01.04.S0.00, classificação funcional 3.1.6, centro financeiro M100957, fonte de financiamento 115 (€ 19.140,00), fonte de financiamento 156 (€ 21.750,00), e fonte de financiamento 270 (€ 65.250,00), projeto 51435, programa 051, medida 031.
- Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e de Agricultura e Pescas, aos 28 dias de junho de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, José Humberto de Sousa Vasconcelos

**SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS  
PARLAMENTARES E EUROPEUS**

**Portaria n.º 255/2016**

de 4 de julho

De acordo com o Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2004/M, de 14 de julho, conjugado com o artigo 382.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o preço das em-

preitadas de obras públicas fica sujeito a revisão, constituindo esta uma compensação a que houver lugar em função da variação, para mais ou para menos, dos custos inerentes à concretização do objetivo do contrato.

A referida revisão, obrigatória nos termos do regime jurídico acima invocado, opera na Região Autónoma da Madeira, com a observância de especificidades regionais que importam acautelar no âmbito da aludida revisão de preços, designadamente no que respeita à existência de indicadores económicos próprios da Região relevantes para o cálculo da mesma.

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do citado Decreto Legislativo Regional n.º 13/2004/M, de 14 de julho, estes mesmos indicadores económicos regionais são fixados mensalmente sob proposta da Comissão Regional de Índices e Fórmulas de Empreitadas (CRIFE), cuja respetiva composição, designação de membros e funcionamento obedece ao regime estabelecido no artigo 3.º do referido diploma regional, e detém a estrutura que lhe foi conferida pela Portaria n.º 92/2012, de 5 de julho.

Atendendo à atual estrutura orgânica do Governo Regional, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, bem como às atribuições e competências cometidas à Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, pelo referido diploma e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2015/M, de 10 de julho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2016/M, de 21 de janeiro, torna-se necessário proceder à atualização da composição da CRIFE.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional, pelo Secretario Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2004/M, de 14 de julho, e do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, o seguinte:

- A Comissão Regional de Índices e Fórmulas de Empreitadas, abreviadamente designada por CRIFE, tem a seguinte composição:
  - Representante da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus/Direção Regional de Planeamento, Recursos e Gestão de Obras Públicas, que preside;
  - Representante da Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura/Direção Regional da Economia e Transportes;
  - Representante da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública/Direção Regional de Estatística da Madeira;
  - Representante da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais/Direção Regional do Trabalho e Ação Inspetiva;
  - Representante da ASSICOM - Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira.
- Os membros da CRIFE são designados por despacho do Secretario Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, sob proposta das entidades designadas.
- Cada entidade representada proporá também um membro substituto.
- As alterações ao regulamento interno da CRIFE, que se venham a mostrar necessárias, deverão observar o estatuído no artigo 14.º do mesmo.

5.º - É revogada a Portaria n.º 92/2012, de 5 de julho.

6.º - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 23, de junho de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, Mário Sérgio Quaresma Gonçalves Marques

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 30/2016/M

de 1 de julho

Pela defesa do Centro Internacional de Negócios da Madeira

A Madeira não é, nem foi alguma vez, um *offshore*.

Só a ignorância, má-fé e irresponsabilidade podem fazer confundir a Madeira com qualquer praça *offshore*. Mesmo quando acolheu, até 2011, a realização de operações financeiras com benefícios fiscais, a Madeira sempre se obrigou ao respeito pelas regras da completa legalidade, controle e supervisão da autoridade financeira.

Os sucessivos regimes de benefícios fiscais do CINM - Centro Internacional de Negócios da Madeira, em vigor desde 1987, tiveram sempre a concordância expressa do Governo da República e da Comissão Europeia pelo contributo efetivo para o desenvolvimento regional e diversificação da estrutura económica da Madeira.

Importa, ainda, referir que o CINM - Centro Internacional de Negócios atinge, por completo, os objetivos pelos quais foi constituído: promove a diversificação da economia; cria emprego, direta e indiretamente, na maioria dos casos qualificado e jovem; atrai investimento direto estrangeiro e assume um papel fundamental na cobrança de receitas fiscais. Em suma, introduz um valioso efeito multiplicador na economia regional.

Os sucessivos escândalos internacionais que têm ocorrido, envolvendo jurisdições que não cumprem as boas práticas internacionalmente estabelecidas em matéria de transparência e de trocas de informações, vulgarmente designadas por *offshores*, impõem que se adotem medidas de censura, distanciamento e, mesmo, rutura com os expedientes e procedimentos nocivos e mesmo ilegais que propiciam, a agentes empresariais e a outros utilizadores pouco escrupulosos, vantagens ilegítimas.

O presente caso do Panamá chama a atenção para a existência de uma prática de procedimentos ilícitos em praças financeiras desreguladas, sem controlo nem fiscalização, onde tudo é permitido sem respeito por uma ordem internacional aceite pela generalidade dos países.

A gravidade do mau exemplo panamense levanta um debate que precisa de ser enquadrado nos parâmetros de casos idênticos, afastando dessa discussão a inclusão de praças totalmente distintas, reguladas e fiscalizadas.

Assim, e para que seja claro e inequívoco, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho:

- 1 - Manifestar e renovar o seu apoio ao CINM, enquanto regime fiscal preferencial criado como instrumento de desenvolvimento regional através da diversificação, modernização e internacionalização da sua estrutura produtiva de bens e de serviços, dotado de absoluta legalidade e legitimidade tanto em termos nacionais como internacionais, e, por outro lado, repudiar a continuação de práticas indevidas por parte das referidas jurisdições *offshore* que persistem em não observar as recomendações e regras emanadas das organizações internacionais relevantes, como a OCDE e a União Europeia.
- 2 - Dar conhecimento da presente resolução à Presidência da República, aos Grupos Parlamentares da Assembleia da República e ao Governo da República.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 19 de maio de 2016.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 31/2016/M

de 4 de julho

Proposta de Lei à Assembleia da República

Procede à alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, e à alteração do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro

O Estatuto dos Benefícios Fiscais foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, com o escopo de concentrar num diploma os benefícios fiscais sobre o rendimento, evitando a dispersão legislativa que gerava consequências negativas no plano da equidade e das receitas cessantes.

O Estatuto dos Benefícios Fiscais contém os princípios gerais a que deve obedecer a criação das situações de benefício, as regras da sua atribuição e reconhecimento administrativo e o elenco desses mesmos benefícios, e a sua aprovação teve o duplo objetivo de, por um lado, garantir maior estabilidade aos diplomas reguladores das novas espécies tributárias e, por outro, conferir um caráter mais sistemático ao conjunto dos benefícios fiscais.

Os princípios gerais contidos no Estatuto dos Benefícios Fiscais têm um caráter obrigatoriamente excecional, só se aplicando em casos de reconhecido interesse público, uma vez que a concessão de benefícios implica perda de receita.

O valor tributário patrimonial dos prédios é o seu valor determinado por uma avaliação de acordo com o previsto no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

O IMI é um imposto que incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios em território nacional que se encontra registado na sua matriz. O valor patrimonial tributário dos prédios urbanos novos ou cuja avaliação seja efetuada ou pedida após a entrada em vigor das regras de avaliação do Código do IMI, resulta da seguinte expressão:

$$Vt = Vc \times A \times Ca \times Cl \times Cq \times Cv$$

em que:

- Vt = valor patrimonial tributário  
 Vc = valor base dos prédios edificados  
 A = área bruta de construção mais a área excedente à área de implantação  
 Ca = coeficiente de afetação  
 Cl = coeficiente de localização  
 Cq = coeficiente de qualidade e conforto  
 Cv = coeficiente de vetustez

O valor patrimonial tributário apurado é arredondado para a dezena de euros imediatamente superior.

As avaliações efetuadas têm implicado o aumento significativo no valor patrimonial tributário da maioria dos prédios, casos há, em que o aumento foi na ordem dos 1000%, e apesar do CIMI ter introduzido alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, criando novas regras sobre a atribuição de benefícios fiscais aos sujeitos passivos de baixos rendimentos, o que se verificou foi uma enorme desproporção entre o aumento do valor patrimonial tributário face à atualização dos limites para efeito de atribuição da isenção de baixos rendimentos. Aliás, desde 2010 que este limite não sofre qualquer atualização.

A crise Europeia, e as implicações que se sentiram e sentem em Portugal, nomeadamente o aumento do desemprego, o aumento dos impostos e a conseqüente falta de liquidez das famílias, justificam o caráter excecional deste benefício, bem como o interesse público da alteração que se propõe.

Nestes termos, considera-se que os limites atuais do Valor Patrimonial Tributário estão desfasados da realidade económica e financeira da população portuguesa, e, nessa sequência, propõe-se o aditamento da previsão da avaliação automática anual da avaliação dos imóveis, tendo como parâmetros a idade dos imóveis (coeficiente de vetustez), e a conseqüente desvalorização do valor do imóvel, e o valor de construção do imóvel. Os portugueses têm pago um valor especulativo de IMI. Esta medida traduzir-se-á numa poupança significativa no bolso dos portugueses.

No que respeita ao número de prestações anuais do pagamento do IMI, propõe-se fracionar em quatro prestações, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 250, em seis prestações, quando o montante seja superior a € 250 e inferior a € 500 e, em oito prestações, quando o seu montante seja superior a € 500.

Sabemos que o IMI é uma das principais fontes de receitas dos municípios, mas acreditamos que estas medidas evitarão incumprimentos por parte dos contribuintes, uma vez que o pagamento em prestações mais reduzidas não afetará de forma tão significativa o orçamento familiar, como o faz uma prestação única, ou até em duas ou três vezes, que muitas vezes iguala o valor da prestação mensal da casa, ou até o orçamento disponível para a alimentação e bens essenciais.

Não só estas medidas ajustarão a equidade dos benefícios, versus, impostos a pagar, como adequará os limites impostos pela lei, à realidade vivida em Portugal, o que se traduzirá, sem dúvida, em maior justiça social, que foi «suspensa» nos últimos quatro anos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91,

de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, resolve apresentar à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### Artigo 1.º Objeto

A presente lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, retificado pela Declaração de Retificação de 31 de outubro de 1989, que aprovou o Estatuto dos Benefícios Fiscais e à alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação de 31 de outubro de 1989.

#### Artigo 2.º Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho

O artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 44.º [...]

- 1 - [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) As instituições particulares de solidariedade social e as pessoas coletivas a elas legalmente equiparadas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...];
  - j) [...];
  - l) [...];
  - m) [...];
  - n) [...];
  - o) [...];
  - p) [...].
- 2 - [...];
- 3 - [...];
- 4 - [...];
- 5 - [...];
- 6 - [...];
- 7 - [...];
- 8 - [...];
- 9 - [...];
- 10 - [...];
- 11 - [...];
- 12 - [...].»

Artigo 3.º  
Alteração ao Código do Imposto Municipal  
sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003,  
de 12 de novembro

O artigo 120.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 120.º  
[...]

- 1 - [...]
  - a) Em quatro prestações, nos meses de abril, junho, setembro e novembro, quando o seu montante seja igual ou inferior a (euro) 250;
  - b) Em seis prestações, entre os meses de abril e novembro quando o seu montante seja superior a (euro) 250 e igual ou inferior a (euro) 500;
  - c) Em oito prestações, entre os meses de abril e dezembro, quando o seu montante seja superior a (euro) 500.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].»

Artigo 4.º  
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 215/89,  
de 1 de julho

É aditado o artigo 49.º-A ao Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, com a seguinte redação:

«Artigo 49.º-A  
Habitação própria e permanente

São reduzidas para metade as taxas de imposto municipal sobre imóveis aplicáveis aos prédios destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, e que seja efetivamente afeto a tal fim.»

Artigo 5.º  
Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre  
Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003,  
de 12 de novembro

É aditado o artigo 46.º-A ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, com a seguinte redação:

«Artigo 46.º-A  
Atualização automática

A avaliação do valor patrimonial tributário dos prédios é atualizada, anualmente, de forma automática, considerando o coeficiente de vetustez e o valor de construção do imóvel.»

Artigo 6.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 1 de junho de 2016.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas .....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas .....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas .....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)